



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182440 - BA (2022/0239712-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M L C M
ADVOGADOS : LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
RAFAEL FIUZA ALMEIDA - BA023390
AGRAVADO : M A S M
ADVOGADO : LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA - BA026759

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. ARROLAMENTO DE BENS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DOS BENS SONEGADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Discute-se nos autos acerca da fixação dos honorários de sucumbência no arrolamento de bens apresentado em ação de divórcio litigioso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

3. No caso, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, que corresponde ao valor da parte que cabe à recorrente dos bens sonegados, a ser apurado em liquidação de sentença.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182440 - BA (2022/0239712-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M L C M
ADVOGADOS : LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
RAFAEL FIUZA ALMEIDA - BA023390
AGRAVADO : M A S M
ADVOGADO : LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA - BA026759

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. ARROLAMENTO DE BENS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DOS BENS SONEGADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Discute-se nos autos acerca da fixação dos honorários de sucumbência no arrolamento de bens apresentado em ação de divórcio litigioso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

3. No caso, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, que corresponde ao valor da parte que cabe à recorrente dos bens sonegados, a ser apurado em liquidação de sentença.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M L C M contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 922/926).

Em suas razões, a agravante argumenta que "(...) a partir da jurisprudência consolidada neste Tribunal da Cidadania, havendo proveito econômico na demanda, e não sendo este proveito inestimável ou irrisório, os honorários advocatícios não poderão ser fixados por equidade" (e-STJ fl. 931).

Sustenta que o proveito econômico correspondente ao valor dos bens sonegados objeto do arrolamento de bens.

Sem impugnação (e-STJ fl. 937).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, merece provimento o agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 922/926.

Passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – ATUAL PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO AJUIZADO COM O FIM DE GARANTIR QUE O REQUERIDO NÃO DILAPIDE OS BENS SONEGADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR QUE O APELADO NÃO DILAPIDE OS BENS EXISTENTES E NÃO INCLUÍDOS DO ROL INDICADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO POR ELE AJUIZADA. AUTORA QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DOS BENS INDICADOS. DETERMINAÇÃO DE ARROLAMENTO DOS BENS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES REJEITADAS: Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois o recurso combateu a fundamentação na sentença, aduzindo preliminares de nulidade e afirmando a demonstração do direito. Rejeita-se a preliminar de intempestividade. O apelo foi interposto no último dia do prazo. Rejeita-se a preliminar de deserção. A apelante /autora é beneficiária da gratuidade de justiça. MÉRITO. Cuida-se de ação cautelar incidental – atual pedido de concessão de tutela antecipada – ajuizada com o fim de arrolar bens verificados quando da separação de fato das partes e não incluídos pelo réu ao ajuizar a ação de divórcio. No caso, as partes foram casadas em comunhão universal de bens, por isso comunicam-se todos os bens já existentes quando realizado o matrimônio e ocorrida a separação. A autora/apelante indicou os bens pertencentes ao réu, que não foram incluídos no rol indicado na ação de divórcio litigioso. Assim, vê-se necessária a confirmação da medida liminar antecipatória que determinou o arrolamento dos bens indicados, excluindo-se o veículo que foi vendido em data anterior à separação de fato, tendo em consideração que o proveito econômico obtido reverteu em favor do casal. Padece de nulidade a sentença quando a julgadora reconhece a existência do direito inicialmente para conceder a tutela antecipada e, após a instrução sem qualquer comprovação em contrário, entende não demonstrado o direito. Pedido julgado parcialmente procedente. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO. APELO PROVIDO" (fls. 686/687, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 726/750, e-STJ).

No especial, a recorrente aponta violação do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade do critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios, que devem observar a ordem legal e incidir sobre o proveito econômico da demanda.

Afirma que "O proveito econômico corresponde aos valores dos bens que foram sonegados pelo recorrido e que, por força do acórdão, serão incluídos na partilha de bens do casal" (fl. 796, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A insurgência merece prosperar.

O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

A Embargante alegou omissão aduzindo que não foram observados os §§ 2º, 6º e 11 do art. 85, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deveriam ter levado em conta o proveito econômico obtido, o que equivaleria à soma dos valores dos bens sonegados, acrescido da majoração decorrente do trabalho exercido em sede recursal, em detrimento do arbitramento por equidade.

Nota-se da exordial que a embargante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), logo não levou em conta os valores dos bens sonegados, dando azo à aplicação do art. 85, § 8º, pelo qual § 8º:

'Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.'

Veja que na hipótese o valor fixado para a causa foi irrisório e, levando em consideração a apreciação equitativa, o valor dos honorários foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

De outra parte, não caberia a este juízo estimar os valores dos bens sonegados para condenação no valor dos honorários, mesmo porque o proveito econômico referente aos bens dirá respeito a apenas parte dos mesmos" (e-STJ fls. 735/736 - grifou-se).

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado no que concerne ao modo de fixação dos honorários advocatícios, deve ser suprido o vício com o redimensionamento da verba.

2. Mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

3. Na hipótese, a parte autora sucumbiu em quase 40% (quarenta por cento) do pedido, não se podendo falar em sucumbência mínima.

4. Embargos de declaração acolhidos com o redimensionamento da verba honorária."

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.868.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS. ARGUIÇÃO TARDIA DE NULIDADE DO PROCESSO POR SUBSTITUIÇÃO INADEQUADA DO POLO PASSIVO. EXAME INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÔBICE EM PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ° 9.278/96. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PROVA DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REVELIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A DETERMINADOS BENS. AUMENTO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO DO AUTOR. PARTILHA DEVIDA QUANTO AOS BENS NÃO IMPUGNADOS TEMPESTIVAMENTE. OUTROS BENS OBJETOS DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APLICA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE COMUNICABILIDADE. INCORREÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI Nº 9.278/96. SÚMULA 380/STF. ÚNICA PROVA INDICADA PELA PARTE COMO REPRESENTATIVA DO ESFORÇO COMUM. ESCRITURA PÚBLICA MODIFICATIVA DE REGIME DE BENS. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL SUBMETIDA AO REGIME DA SÚMULA 380/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PARTILHA

INDEFERIDA QUANTO AOS BENS OPORTUNAMENTE IMPUGNADOS. SUBROGAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME. REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBROGAÇÃO PELO RÉU. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTILHA DE BENS QUANTIFICADOS OU QUANTIFICÁVEIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIA DAS CONDENAÇÕES PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO MÁXIMO LEGAL INEXISTENTE.

1- Ação distribuída em 29/08/2013. Recurso especial interposto em 23/07/2020 e atribuído à Relatora em 08/09/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se, nos termos de alegação formulada por terceiro interessado, o processo seria nulo porque, falecido o réu, o polo passivo teria sido ocupado pelo espólio e não pelos herdeiros dele, como teria sido determinado em decisão interlocutória anterior; (ii) se o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes a respeito da necessidade de prova do esforço comum e da sub-rogação de bens; (iii) se a presunção de esforço comum para o efeito de partilha dos bens adquiridos na união estável somente incidiria sobre aqueles adquiridos após a Lei nº 9.278/96; (iv) se teria havido sub-rogação de bens, uma vez que determinados imóveis teriam sido adquiridos na constância do vínculo convivencial em virtude da alienação de imóveis que haviam sido adquiridos exclusivamente pela parte; e (v) se os honorários, como fixados, implicariam em arbitramento acima do máximo legal ou desprovidos de valor certo de condenação ou proveito econômico.

(...)

12- Julgado procedente o pedido de partilha e quantificados, ou quantificáveis desde logo, os bens que comporão o acervo a ser dividido entre os conviventes, é cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais tendo como base o valor dos bens que compõem o acervo partilhado, correspondente ao valor da condenação.

13- Se os pedidos cumulativamente formulados possuem a mesma natureza jurídica condenatória e são julgados procedentes, a base de cálculo para a fixação de honorários será a mesma (condenação), nos moldes do art. 85, § 2º, CPC, sendo irrelevante, para fins de base de cálculo, se a condenação é una ou se é a somatória de condenações porventura cumuladas em uma única ação.

14- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para excluir da partilha os bens relacionados nos itens 25 e 26 do acórdão recorrido, a saber, 'datas de Terras n. 19 e 20, matrícula 5935' e 'lote de Terras n. 73, matrícula 8431', mantida a sucumbência como fixada no acórdão recorrido."

(REsp 2.104.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E PARTILHA E DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DOS PEDIDOS. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar 'a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito

econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)' (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Tendo sido julgado improcedente o pedido de anulação da escritura pública de divórcio/partilha e procedente o pedido de anulação do contrato de compra e venda de quotas sociais, deve a sucumbência ser distribuída de acordo com o benefício econômico perseguido em cada pretensão, a ser apurado em liquidação de sentença.

5. Agravo interno parcialmente provido para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do conteúdo econômico de cada pedido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 - grifou-se)

No caso, portanto, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, que corresponde ao valor da parte que cabe à recorrente dos bens sonegados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 922/926 e conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.440 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0239712-2

Número de Origem:

05034092120148050001 05202332120158050001 052023321201580500011 052023321201580500012
5034092120148050001 5202332120158050001 52023321201580500011 52023321201580500012

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L C M

ADVOGADOS : LUCAS LOPES MENEZES - BA025980

RAFAEL FIUZA ALMEIDA - BA023390

AGRAVADO : M A S M

ADVOGADO : LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA - BA026759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L C M

ADVOGADOS : LUCAS LOPES MENEZES - BA025980

RAFAEL FIUZA ALMEIDA - BA023390

AGRAVADO : M A S M

ADVOGADO : LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA - BA026759

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025